



PARECER Nº 60/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.006334/2023-41
ASSUNTO: Recurso interposto pela Chapa 3 Quadro I contra a desclassificação promovida pela Comissão Eleitoral do Coren-BA.
RECORRENTE: Rosimeire Cardoso dos Santos e Plínio de Oliveira Borges Representantes da Chapa 3 do Quadro I
RECORRIDO: Giszele de Jesus dos Anjos Paixão e Holmes Rocha dos Santos Filho, Representantes da Chapa 1 Quadro I

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Plínio de Oliveira Borges, Coren-BA nº 000.370-ENF, integrante da Chapa 3, do Quadro I, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA que julgou procedente impugnação por alegada propaganda irregular "FAKE NEWS".

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-BA, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentou os seguintes eixos:

1. Da Fake News da Sra. Rosemeire Cardoso dos Santos, integrante da Chapa 3, realizou propaganda com fatos inverídicos e dentro do processo eleitoral, quais sejam: - Emissão de passagens áreas sem portaria prévia; ausência de pregão para abertura de subseções; instalação de ar condicionado em residência de empregado público; aditivo de valores de empresa de evento sem solicitação da empresa.

2. Da Fake News do Sr. Júlio Cezar de Jesus Junior: membro efetivo da chapa impugnada, realizou propaganda negativa e de forma inverídica contra os membros da chapa, durante o processo eleitoral, propagando Fake News contra os membros da chapa que atuam na gestão do COREN-BA, informando que a gestão realizou contratação de R\$1,4 milhões de reais para locação de veículo.

3. DA FAKE NEWS REALIZADO EM RÁDIO PELO SR. DAVID APOSTOLO: em entrevista a uma rádio famosa da Bahia ACUSOU a atual presidente do Coren-BA de estar sendo investigada pelo Polícia Federal, acusando "Uma gestão, um passado de um presidente, uma primeira tesoureira que foram afastados por esquemas de 'rachadinha'. Não sou eu que 'tô' falando, enfermeiro Davi Apóstolo, a Polícia Federal 'ta' investigando. O próprio Conselho Federal de Enfermagem afastou esses dois profissionais, de

maneira definitiva e eles não tiveram possibilidade de retornar porque foram comprovados, dentro do processo administrativo, instaurado dentro do Cofen. A gente tem hoje, uma presidente que, infelizmente, está sendo investigada aí, por várias situações aí, pelo próprio Cofen e a Polícia Federal, deixando muito bem claro aqui, que não é Davi. E também a gente tem um assessor hoje de planejamento e infelizmente, 'tá' sendo investigado pelo Ministério Público Federal, mais uma vez, por enriquecimento ilícito e nepotismo cruzado. Essa é a realidade hoje do Conselho Federal ou do Conselho Estadual de Enfermagem da Bahia e a gente está trazendo aqui essa realidade, e o que a gente busca é mudança e a categoria precisa entender isso."

Na impugnação, diz que a somatória dos membros em propagar notícia falsa em grupo de WhatsApp e no rádio, de forma escalonada, aumentando as informações e o conteúdo falso, demonstra, por si só, o dano e a vontade de ferir o processo eleitoral e manchar a imagem dos membros da chapa 1, do quadro I, desta eleição.

Ainda, que não custa lembrar que o COFEN realizou a alteração da Resolução no ano passado para afastar essa nefasta aplicação e que a Comissão Eleitoral também aplique a legislação eleitoral na justiça eleitoral de forma subsidiária.

Ao final, requereu a decretação da desclassificação da chapa 3, do quadro I, nomeada Integração, valorização e trabalho, decorrente da propagação de notícia falsa e utilização de montagem, por seus membros e, posteriormente, o encaminhamento ao COREN para apuração de violação ética.

Juntou cópias de prints de tela de matéria de divulgada em site jornalístico, constante de outra denúncia analisada e julgada pela comissão eleitoral do coren-BA e encaminhada ao Cofen em grau de recurso e já analisado por este GTAE, compondo um parecer próprio a ser apresentado perante o Plenário do Cofen (PAD SEI nº 00196.006287/2023-36).

Juntou também prints de tela referente a denúncia de fake News apontada como propagada pelo Júlio Cezar de Jesus Junior, relacionada a contratação de veículos pelo Coren-BA. Da mesma forma, essa denúncia já foi objeto de decisão da comissão eleitoral, encaminhada ao Cofen para julgamento, tendo o GTAE elaborado parecer a ser examinado pelo Plenário do Cofen (PAD SEI nº 00196.006287/2023-36).

DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ao examinar a presente impugnação a comissão eleitoral assim se manifestou:

Na primeira decisão sobre propaganda falsa, do dia 22.09.23, constante no Volume XVII do PAD 080/2023, referente aos fatos isolados e que foram replicadas no presente processo no ponto 1 da denúncia, decidiu-se que, conquanto haja o reconhecimento dos fatos apresentados, indeferimos o pedido de desclassificação da chapa 3 do quadro I, considerando o potencial danoso do ato frente a participação dos demais membros da chapa no processo eleitoral.

Na segunda decisão, com a representação isolado do caso 2 da presente denúncia, conforme decisão do dia 26.09.2023, no Volume XVIII do PAD 080/2023, entendemos que os fatos narrados não estavam devidamente comprovados, considerando o quanto alegado na defesa e a necessidade de comprovação formal, como uma ata notarial, indeferindo também o pedido de desclassificação.

No ponto 3, tem-se a entrevista do membro da chapa 3, Sr. Davi Apostolo, realizada no dia 17.08.2023, na rádio Salvador FM.

Nesta, o membro indica em sua fala que a gestora do COREN e membro da chapa 1 está sendo investigada pela Polícia Federal e pelo COFEN e que seu assessor está sendo investigado pela

Ministério Público Federal. Além de associa-la a rachadinha de outro gestor, que conquanto não conste na transcrição esta última parte, consta no áudio da entrevista em sua sequência.

E concluiu:

Pelo que foi exposto, recebemos a denúncia de propaganda eleitoral para, no mérito, julgar procedente a denúncia, reconhecendo a propagação sistemática de notícias falsas contra chapa 1 do quadro I e determinar a desclassificação da chapa 3 do quadro I, com o encaminhamento posterior, quando do trânsito em julgado do presente processo, deste volume para o COREN e o COFEN, a fim de analisarem o potencial ofensivo estabelecido no Código de Ética profissional.

DO RECURSO

Intimada, a chapa 3 quadro I, por seu representante, apresentou recurso em que alega:

- **preliminar 1**, indícios de parcialidade da comissão eleitoral, eis que notadamente por meio da sua presidenta, a Sra. Ayonara Lopes Caribé, completamente engajada nos interesses da Chapa 1, ora recorrente. Que a recorrente deixou de ser atendida em algumas oportunidades para resolver situações a respeito de interesses da chapa que integra, o caracteriza tratamento desigual numa clara demonstração de parcialidade, o que remete a uma criteriosa apuração de responsabilidades;

- **preliminar 2**, que as denúncias relacionadas à sr^a Rosimeire e ao Sr. Júlio César já foram objeto de julgamento, portanto, já configurada como coisa julgada, sendo, nesse momento, rerepresentada em uma clara demonstração de tumulto processual.

No mérito, alega, fundamentalmente, que:

- primeiramente, é importante esclarecer que mais uma vez a representante, que faz parte da atual diretoria do Coren e é candidata à reeleição pela chapa 1, vem fazer representação vazia e infundada sem qualquer amparo legal, e mais, sem nenhuma prova legal que respalde o que declara. Olvida que ao lançar-se a um processo eleitoral, deve-se estar disposto a ouvir críticas, por mais ácidas que sejam, já que a liberdade de expressão figura como elemento basilar do processo democrático. O que seria da enfermagem e de toda população se todas as críticas às gestões fossem censuradas, como pretende fazer a representante no presente procedimento? Com as críticas e o debate, apenas ganha a enfermagem;

- toda a matéria aqui sacudida atende ao pronto interesse da enfermagem, e cercear seria atentar contra comezinhos princípios do Direito. Tece comentários sobre a denúncia em face da Sr^a Rosimeire, que pelo fato de constituir processo próprio deixaremos de aqui sobre ele nos referir, eis que sua análise integra julgamento alhures;

- o que tenta a chapa impugnante é calar a oposição, ferindo de morte seu direito à liberdade de expressão. De fato, como se vê, há amplas investigações em relação à atual gestão do Coren-BA, fatos propagados pela imprensa;

Ao final requereu a procedência do recurso para reformar a decisão da comissão eleitoral.

Posteriormente, apresentou pedido de reconsideração da decisão à comissão eleitoral alegando, principalmente, de que as críticas feitas foram dirigidas à gestão do Coren-BA e não à chapa

concorrente ou qualquer de seus membros.

Em 5 de outubro de 2023, a então presidente da Comissão Eleitoral, Sr^a Ayonara Lopes Caribé, encaminhou correspondência eletrônica em que informa:

- Quinta, dia 28/09, eu e outra integrante da Comissão Eleitoral do COREN Bahia assinamos uma decisão desclassificando a chapa 3, elaborada por um integrante do Coren, que foi designado para nos assessorar juridicamente.

A terceira integrante da Comissão assinou somente dia 02/10. Por mais que não soubéssemos totalmente os efeitos e veracidade dos fatos alegados na decisão, acreditávamos na imparcialidade no corpo jurídico que nos assessorava. Com a publicação da decisão, feita somente dia 2, após a eleição, passei a ver o real efeito do que havíamos feito.

Derrubamos uma chapa eleita democraticamente por fatos alegados e sequer investigados, ao meu ver, sem proporcionalidade para colidir com a força do Sufrágio, pilar de nossa Democracia.

Hoje, eu e uma colega da Comissão reconsideramos nossa decisão e encaminhei e-mail aos integrantes do COREN, solicitando publicação da reconsideração, e ao COFEN para ciência.

Desde então, sofrendo pressões, não me sinto confortável na atual posição que ocupo. Estão me ligando incansavelmente, bem como para familiares e pessoas próximas.

Diante disso, e entendendo que minha missão foi cumprida, venho renunciar ao cargo de Presidente da Comissão Eleitoral 2023 do COREN Bahia.

Aproveito a oportunidade para parabenizar os colegas eleitos da chapa 3 e 4. Que Deus ilumine a gestão e que a Democracia exercida pela Comunidade de Enfermagem seja respeitada!

O pedido de reconsideração recebeu decisão de deferimento, tendo a comissão reconsiderado a sua decisão. A Decisão de Reconsideração foi encaminhada formalmente para o Coren-BA, com pedido de imediata publicação (fls. 63 e 64).

Em decisão posterior, em face da renúncia da presidente, a Comissão Eleitoral, agora com apenas dois membros, publicou uma Decisão reconsiderando a reconsideração, mantendo, assim, a exclusão da Chapa 3 Quadro I do processo eleitoral (fls. 61 e 61 verso).

Em petição apartada, a chapa 3 quadro I, apresentou longo arrazoado chamando-o de razões complementares do recurso, tratando, basicamente, dos fatos acima narrados, oportunizando, assim, apresentação de razões, também complementares, pela chapa impugnante.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Primeiramente, sobre as preliminares, o GTAE julga-as improcedentes eis que vencidas em face da decisão do Cofen em avocar as competências da Comissão Eleitoral do Coren-BA, isso em relação à preliminar 1. Quanto a preliminar 2, da mesma forma, a própria comissão eleitoral reconheceu a duplicidade de processos para exame dos mesmos pedidos aqui novamente apresentados, pelo que demonstrado está o exaurimento desta preliminar.

De início, deixamos patente que a presente representação merece ser conhecida e analisada apenas no eixo que se refere a alegada da fake news realizado em rádio pelo sr. David Apóstolo: em entrevista a uma rádio famosa da Bahia, eis que os outros dois eixos, quais sejam, Da Fake News atribuída à da Sra. Rosemeire Cardoso dos Santos, e a atribuída ao Sr. Júlio Cezar de Jesus Junior: serão examinadas, como dito em processo próprio, no caso nos PADs já citados.

E em relação às declarações dadas pelo Sr. David Apóstolo, entendemos que de igual sorte como os dois primeiros eixos, não vislumbramos motivação para deferir o pedido de desclassificação da Chapa 3, considerando que na condição de profissional de enfermagem exerceu seu direito de crítica à Gestão 2020/2023, sendo conhecido de todos a existência de processos administrativos disciplinares visando a apuração de denúncias em face dos dirigentes atuais.

Certamente que ninguém pode ser considerado culpado senão mediante decisão judicial ou administrativa transitada em julgado, mas é inegável a existência de procedimentos visando apurar fatos e atos atribuídos à atual gestão, o que significa que as declarações feitas pelo integrante da chapa 3 a uma emissora de rádio não se configura, em linha inicial, como fantasiosas ou falsas.

Os tribunais pátrios tem considerado a divulgação de notícias com escopo suficiente para desclassificar um candidato, no caso do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, chapas eleitorais, aquelas capazes de criar um estado emocional que leve o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente.

Ora, para a caracterização da fake News com musculatura suficiente para alcançar o resultado objeto da presente representação, é preciso que haja uma repetição reiterada de notícias falsas de maneira que venha sensibilizar o eleitor que passaria a acreditar no que se fala, escreve e propagada.

Não é caso presente, pelo que dos autos consta, o candidato Apóstolo deu apenas uma entrevista, não tendo havido, portanto, reiterações sucessivas capazes de influenciar o eleitorado, que, aliás, para a Quadro I é composto de profissionais que em tese possuem discernimento e, portanto, em condições de entender as mensagens eleitorais.

Fake News é um neologismo novo usado para se referir a notícias fabricadas e não amparadas em fatos verdadeiros. Mais uma vez, entendemos que não é o caso presente processo, conforme já dito.

É certo que todos nós temos responsabilidades pelo que dizemos, quer na vida privada, mas, principalmente, na vida pública, que é quando desempenhamos nossas funções políticas como integrantes de uma entidade da maior relevância para a sociedade brasileira. E tais responsabilidades podem ser aferidas por mecanismos próprios existentes no nosso sistema, jamais pela exclusão pura e simples de um processo eleitoral, desde que a falta cometida não tenha alcançado relevo suficiente para ser reconhecida como gravidade insuperável e alto poder de potencial com graves interferências nas eleições.

E não é presente o caso, os fatos tidos como supedâneo para a exclusão da Chapa 3, nem de longe justificam a decisão da comissão eleitoral, eis que o fato atribuído ao candidato Apóstolo não se enquadra no dispositivo legal do código eleitoral que visa coibir a divulgação de informações falsas aos candidatos, considerando que o afirmou, em sua essência, pode ser compreendido como liberdade de expressão, o que é admitido em processos eleitorais conforme se vê no voto da ministra Carmem Lúcia do

STF, referente aos limites do direito à liberdade de expressão, da Min. Cármen Lúcia, em decisão liminar na REPRESENTAÇÃO No 0600794 -94.2022.6.00.0000, que escreveu:

"Quando do voto que proferi na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6281, realcei que "a Constituição da República garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e que, à sua vez, constituem fundamento do regime democrático de direito (inc. IV, IX e XIV do art. 5º e art. 22A da Constituição da República). A liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas" (pág. 293 do acórdão).

Por outro lado, há que se criticar o tumulto ocorrido no processo eleitoral, diríamos, um verdadeiro caos que levou, inclusive, ao Cofen avocar as competências da Comissão Eleitoral, em razão de iminente risco que as eleições corriam provocado por decisões sucessivas tomadas pelas posições discrepantes de seus integrantes, com possibilidade de grave comprometimento da segurança jurídica do processo.

A pronta medida adotada pelo Cofen, fez retornar o processo à sua normalidade com alcance de pleno êxito, eis que concluído de forma democrática atendendo aos mais elevados interesses da enfermagem baiana.

As lições democráticas devem ser observadas e assimiladas para que em futuros pleitos as eleições sejam vistas como autênticas festas de congraçamento no seio da profissão, não podendo se vestir com roupagem indigna e atentatória ao bom nome da enfermagem brasileira.

Assim, não vislumbrando elementos probantes mínimos que sustente a pretensão recursal o GTAE opina pela procedência do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-BA, que desclassificou a Chapa 3 Quadro I, denominada "INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO".

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179406** e o código CRC **7BEC1203**.